

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOB A PERSPECTIVA DA VÍTIMA NA
PERSECUÇÃO PENAL**

Ediane Franciele de Almeida

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOB A PERSPECTIVA DA VÍTIMA NA
PERSECUÇÃO PENAL**

Ediane Franciele de Almeida

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP
2021

A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOB A PERSPECTIVA DA VÍTIMA NA PERSECUÇÃO PENAL

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Glauco Roberto Marques Moreira

Fernanda de Matos Lima Madrid

Pedro Augusto de Souza Brambilla

Presidente Prudente, 04 de novembro de 2021.

Quem cometer injustiça receberá de volta injustiça, e não haverá exceção para ninguém.

Colossenses 3:25.

Dedico este trabalho aos membros da minha família e, aos meus amigos, uma vez que nunca desistiram de mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em razão deste ter me dado força para ultrapassar todos os obstáculos que surgiram ao longo da elaboração dessa pesquisa.

Também, agradeço a minha família, principalmente a minha mãe, pois esta esteve comigo em todos os momentos, ouvindo minhas indagações e, incentivando-me a continuar escrevendo, dia após dia.

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Glauco Roberto Marques Moreira, em virtude de ter acreditado no meu potencial desde o início e transmitido todo o conhecimento necessário para a conclusão desse trabalho da melhor maneira.

Ao final, agradeço aos diversos amigos meus que contribuíram, ainda que indiretamente, com cada parágrafo escrito.

RESUMO

O presente artigo objetiva abordar a violência institucional contra a mulher, conceituando-a e ao mesmo tempo, demonstrando o silêncio que abarca a espécie de agressão da qual deriva, sendo esta a violência institucional, silêncio este que a torna cada vez menos discutível e punível pelas autoridades competentes. Visando assim, elencar os reflexos negativos que esta subespécie de crueldade resulta, em especial na violência gênero e, discutir sobre os dois principais motivos que tornam a agressividade contra a mulher habitual. Pretende comprovar a presença da violência institucionalizada na persecução penal de crimes contra a dignidade sexual e as suas consequências, através da análise dos fenômenos da revitimização (vitimização secundária) e desmotivação da vítima a respeito da instauração processual. E fomentar o debate acerca das soluções indicadas como possíveis para crueldade institucionalizada, mediante uma abordagem sobre cada uma das três consideradas como predominantes, quais sejam: criminalização dos atos, capacitação dos profissionais e adequação dos meios e métodos. Ressalta-se que, a metodologia usada foi a dedutiva, dado que pesquisas foram realizadas de acordo com percepções variadas para que as finalidades descritas fossem alcançadas. Por sua vez, o propósito da pesquisa (tipo de pesquisa) adotado foi exploratório, já que foi realizada uma análise sobre o tema, almejando entender suas causas e consequências.

Palavras-chave: Violência institucional. Violência contra a mulher. Persecução penal. Crimes contra a dignidade sexual.

ABSTRACT

This article has as its objective to address institutional violence against women, conceptualizing it and, at the same time, demonstrating the silence that encompasses the kind of aggressions from which it derives, this being institutional violence, a silence that makes it less and less debatable and punishable by the competent authorities. Aiming to list the negative effects that this subspecies of cruelty results in, especially in gender violence, and also discuss the two main reasons that make aggressiveness against women habitual. It intends to prove the presence of institutionalized violence in the criminal prosecution of crime against sexual dignity and its consequences, through the analysis of the phenomena of revictimization (secondary victimization) and the victim's lack of motivation regarding the prosecution. And to encourage debate about the solutions indicated as possible for the solution of institutionalized cruelty, through an approach to each of the three considered predominant, namely: criminalization of acts, training of professionals and adequacy of means and methods. It is noteworthy that the methodology used was deductive, as surveys were carried out according to varied perceptions so that the described purposes were achieved. In turn, the research purpose (type of research) adopted was exploratory, as an analysis was carried out on the topic, aiming to understand its causes and consequences.

Keywords: Institutional violence. Violence against women. Criminal prosecution. Crimes against sexual dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER	11
2.1 A violência institucional e o silêncio que a envolve	11
2.2 A subespécie de violência institucional e a sua contribuição	15
2.2.1 A violência institucional contra a mulher e a violência de gênero.....	16
2.3 A subespécie de violência institucional e as razões de sua habitualidade	19
2.3.1 A violência institucional contra a mulher e o patriarcado.....	19
2.3.2 A violência institucional contra a mulher e o machismo	20
3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NA PERSECUÇÃO PENAL DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	22
3.1 A violência institucional contra a mulher e suas causas.....	23
3.1.1 A revitimização na subespécie de violência institucional.....	28
3.1.2 A desmotivação das vítimas na subespécie de violência institucional	31
4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER E SOLUÇÕES POSSÍVEIS	35
4.1 A criminalização dos atos.....	37
4.2 A capacitação dos profissionais	41
4.3 A adequação dos meios e métodos	44
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como intenção pesquisar sobre a violência institucional contra a mulher, definindo a espécie da qual emana e apresentando os motivos que a transformam em algo “natural”, a fim de preparar o leitor para o conceito da sua subespécie, que é o centro do trabalho, indicando os reflexos negativos desta com relação a violência de gênero e as razões que a tornam corriqueira.

Não é recente a discussão acerca das mulheres não se sentirem seguras em espaços privados, considerando o grande número de casos reais que envolvem as mais diversas modalidades de violência pelas quais elas são submetidas em suas residências ou em outros lugares diariamente. Casos esses compartilhados nos noticiários pelos profissionais da área e, em determinadas situações pontuais, expostos nas redes sociais pelas próprias vítimas.

Entretanto, o debate acerca da insegurança que as mulheres sentem em espaços públicos, especificamente em instituições que deveriam assegurar os seus direitos, é novo e por causa disso, gera um “estado de choque” nas pessoas que tomam conhecimento dessa espécie de violência ou que acabam sendo vítimas dela.

Vale dizer que, normalmente, essas pessoas não identificam esses atos de brutalidade por não conhecerem a respectiva violência e por conseguinte, não saberem como responsabilizar os seus agentes, e esta ausência de conhecimento é grave, ao ponto das sofrentes deixarem de procurar a responsabilização dos autores dessas condutas, por medo não só do procedimento a qual deverão participar para que os seus infratores sejam ocasionalmente punidos, mas também do preconceito que poderão sofrer do próprio meio social do qual pertencem.

Outrossim, o estudo teve como propósito, comprovar a ocorrência da violência em pauta no âmbito da persecução penal de crimes sexuais, tendo em conta que as vítimas desses delitos precisam de um tratamento diferenciado e os profissionais que as atendem não estarem, geralmente, preparados e serem dotados, na esmagadora das vezes, de discriminações que são expressas durante a sua prestação de serviço nessas instituições contra os seus usuários. E, expor duas implicações do cometimento da referida violência: revitimização e desmotivação relativa à instauração processual.

Além disso, colocar em discussão propostas elencadas por estudiosos como a soluções para a agressão institucionalizada, ambicionando comprovar aptidão de cada uma delas no tocante a resolução dos danos gerados pelo seu cometimento, através de uma explicação sobre a proposta, apresentação de argumentos contrários ou favoráveis, exibição de exemplos para elucidar e indicação de mecanismos que podem garantir a sua aplicabilidade.

Diante do exposto, para provar os prejuízos causados pela violência institucional contra a mulher não só com relação as suas vítimas, mas também no tocante à instrução processual dos crimes que as colocaram em estado de violência, o presente estudo contribuiu para formular uma definição atual e relativa a violência institucional. Expor de modo simplificado, os reflexos da sua subespécie no âmbito da violência de gênero, objetivando demonstrar a sua importância mediante os problemas que esta agressão cria para a apuração e reprovação de outras categorias de brutalidade. Compreender os fatores que podem ser elencados como razões da habitualidade da violência institucional contra a mulher, sendo eles: o patriarcado e o machismo, fatores que estão a muito tempo presentes na sociedade e servindo como fomentadores para a ocorrência de outras violências. Identificar a subespécie de violência institucional na persecução penal de crimes contra a dignidade sexual, além das suas causas e consequências, bem como compreender as três propostas de solução para a ferocidade institucionalizada que são tratadas como predominantes e incentivar o debate a respeito delas para que a melhor seja adotada.

Também, exposto os reflexos negativos da violência institucional contra a mulher na violência de gênero; os motivos que fazem esta subespécie ser silenciosa e habitual; a causas de sua ocorrência no decorrer da persecução penal de crimes sexuais e os seus respectivos impactos; ao final, as soluções possíveis e seus efeitos.

Evidencia-se que, para tanto, a metodologia adotada foi do tipo dedutiva, visto que premissas foram firmadas para que um conceito de violência institucional com capacidade de abranger a sua incidência em instituições públicas e privadas fosse apontado, assim como uma definição acerca de sua subespécie compatível com o estudo de outros pesquisadores. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica a partir de consultas a obras literárias consistentes em livros e artigos publicados em periódicos, além da consulta ao acervo de jurisprudência especializada.

2 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER

A violência institucional é uma espécie de agressão de extrema seriedade, por envolver instituições e profissionais que deveriam combatê-la, ao invés de praticá-la contra uma ou mais pessoas que depositam a sua confiança nessas estruturas públicas ou privadas e conseqüentemente, nas pessoas que lhe prestam serviços, querendo prevenção e reparação.

No entanto, mesmo com toda a sua gravidade, a mencionada violência ainda é muito pouco discutida em diversos âmbitos, como por exemplo, o social e jurídico, apesar de ambos serem capazes de disseminar informações e transformarem tudo ao seu redor, inclusive diminuindo as vítimas desta crueldade institucionalizada que, muitas vezes, por não a conhecerem, ou ainda, pelo seu cometimento ser habitual e naturalizado, nem percebem que foram vítimas dela, não procurando a responsabilização dos seus agentes.

Salienta-se que, o compartilhamento de informações a respeito da violência em discussão não só reduziria drasticamente as suas vítimas, mas também os seus agentes, porque através da disseminação de conhecimento sobre o tema eles seriam capazes de adquirir consciência a respeito de suas posturas, das sequelas que são originárias delas e da responsabilização, mesmo que meramente administrativa, que poderiam vir a sofrer.

Logo, é de suma importância conceituar a violência institucional para que ela não seja confundida com outras modalidades de brutalidades, conhecer a subespécie chamada de violência institucional contra a mulher e compreender a sua influência na denominada violência de gênero, bem como os motivos que a fazem corriqueira.

2.1 A violência institucional e o silêncio que a envolve

A violência institucional é a ação ou omissão, efetuada por aqueles que prestam serviços a determinados mecanismos públicos ou privados, no exercício de suas atribuições, contra pessoas que os buscam para terem os seus direitos garantidos, se bem que essas pessoas acabam os tendo violados pelas condutas dos prestadores de serviços com quem tiveram contato.

Stella Taquette (2007, p. 96) conceitua violência institucional de modo semelhante, mas se voltando puramente a violência em comento perpetrada no setor público, ao dizer que é aquela praticada, por ação e/ou omissão, em instituições públicas, tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias e judiciários, dentre outros e executada por agentes que deveriam proteger vítimas de violência, garantindo-lhes uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos.

Assim como Sonia Fleury, Valéria Bicudo e Gabriela Rangel ao definirem violência institucional da seguinte maneira:

El término violencia institucional (27) há sido utilizado para aludir a todo tipo de violencia ejercida en instituciones, en especial en los servicios públicos, caracterizada por la acción u omisión de condiciones tanto materiales como simbólicas, responsables por la falta de acceso y la mala calidad de los servicios. Abarca, también, desde abusos cometidos en virtud de las relaciones desiguales de poder entre usuarios y profesionales dentro de las instituciones, hasta una noción más restringida de daño físico intencional, fruto del racismo, sexismo, moralismo, y otros estigmas (28). Diversos atributos pueden ser objeto de violencia institucional, como también de actitudes irrespetuosas y de conformismo por parte de los profesionales y usuarios de los servicios de salud, siempre que exista una estigmatización por parte de uno de los dos.¹ (FLEURY, BICUDO e RANGEL, 2013, p. 4).

De acordo com essas duas concepções, percebe-se que, sem embargo do maior número de casos que se tornaram públicos pela atuação da mídia e que abismaram a população atualmente, ainda que não exibidos diretamente como exemplos de violência institucional e somente detectados dessa forma por aqueles que possuem uma noção sobre o assunto, terem como cenário de ocorrência delegacias e judiciários, além de possuírem como vítimas, normalmente, mulheres violentadas sexualmente, esta agressão institucionalizada acontece nos mais variados mecanismos do poder público.

Acrescenta-se que, para Émile Durkheim na perspectiva de Manuel Maria Antunes de Melo (2006, p. 3), as instituições, tratadas como espaços onde a

¹ Tradução livre: “O termo, violência institucional (27) tem sido utilizado para mencionar todo tipo de violência exercida em instituições, em especial aos serviços públicos, caracterizada pela ação ou omissão de condições tanto materiais como simbólicas, responsáveis pela falta de acesso e a má qualidade de serviços. Abarca, também, desde abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre usuários e profissionais dentro das instituições, a uma noção mais restringida de dano físico intencional, fruto do racismo, sexismo, moralismo e outros estigmas (28). Diversos atributos podem ser objeto de violência institucional, como também de atitudes desrespeitosas e de conformismo por parte dos profissionais e usuários dos serviços de saúde, sempre que exista uma estigmatização por parte de um dos dois.”.

violência institucional é praticada pelos seus servidores contra os seus usuários, nada mais são do que estruturas de proteção da sociedade, consistentes em um conjunto de regras e procedimentos padronizados, reconhecidos, aceitos e sancionados por ela, cuja importância estratégica é manter a organização do grupo e satisfazer as necessidades dos indivíduos que dela participam.

Dessa maneira, explanando a importância desses setores para o meio social e para o próprio indivíduo, porque servem para organizar e atender as necessidades das pessoas que o compõem, podendo estas consistirem em proteção, o que deixa muito mais grave a existência da violência institucionalizada.

Inobstante, a violência institucional é dificilmente reconhecida como ato de hostilidade, seja por suas vítimas ou por outras pessoas não serem munidas de cognição suficiente, haja vista a sua pouquíssima discussão e ausência de criminalização; por sua prática, geralmente, decorrer de profissionais de instituições consideradas como detentoras de certa credibilidade, principalmente por, na maior parte das vezes, pertencerem ao Estado; e por se expressar na ausência de orientação, mau atendimento, omissão com relação ato necessário, adoção de procedimentos invasivos, submissão a situações constrangedoras e atitudes preconceituosas.

Priscilla Soares dos Santos Ladeia, Tatiana Tscherbakowski Mourão e Elza Machado de Melo (2016, p. 3) alegam que as práticas de violação institucional se manifestam de maneira tão frequente e esta constância, a silenciam, tendo em vista que não são tratadas como violência e são legitimadas como “práticas essenciais” à realização das atribuições dos especialistas ou para o bem dos indivíduos que os recorrem.

Ademais, quando a agressividade em debate não gera lesão física, os seus agentes tendem a não discernir a brutalidade institucionalizada em sua definição e seriedade, bem como que as vítimas, por medo de represália ou desconhecimento de seus direitos, quando conseguem distinguir atos da violência colocada em pauta, o que é atípico, abdicam de contestá-los, favorecendo a sua manutenção e perpetuação pela inércia, na opinião das autoras anunciadas (LADEIA, MOURÃO e MELO, 2016, p. 3).

Ressalta-se que, justificar a agressão institucional como fundamental para o exercício das atribuições profissionais ou para o bem das pessoas submetidas

a ela é um absurdo, porque a tratada é violadora de direitos humanos, ou seja, de direitos criados e evoluídos ao longo dos anos com o intuito de garantir a dignidade do ser humano.

Não é sem motivo que Cássius Guimarães Chai, Jéssica Pereira dos Santos e Denisson Gonçalves Chaves (2018, p. 11) qualificam a violência institucionalizada como uma modalidade de hostilidade que está diretamente relacionado aos Direitos Humanos e que a sua prática é incompreensível perante uma sociedade construída, ou melhor, alicerçada nos valores de respeito à dignidade humana, especialmente por ela ferir o princípio da fraternidade que rege as ações dos seres no sentido de que devem ser solidários uns com os outros.

Conquanto, após a verificação do problema e para facilitar o processo de identificação desta violência, o Ministério da Saúde arrolou determinadas formas que poderão ser utilizadas para o cumprimento deste objetivo, como vemos a seguir:

Esta violência pode ser identificada de várias formas: peregrinação por diversos serviços até receber atendimento; falta de escuta e tempo para a clientela; frieza, rispidez, falta de atenção, negligência; maus-tratos dos profissionais para com os usuários, motivados por discriminação, abrangendo questões de raça, idade, opção sexual, gênero, deficiência física, doença mental; violação dos direitos reprodutivos (discriminação das mulheres em processo de abortamento, aceleração do parto para liberar leitos, preconceitos acerca dos papéis sexuais e em relação às mulheres soropositivas (HIV), quando estão grávidas ou desejam engravidar); desqualificação do saber prático, da experiência de vida, diante do saber científico; violência física (por exemplo, negar acesso à anestesia como forma de punição, uso de medicamentos para adequar o paciente a necessidades do serviço ou do profissional, entre outros); detrimento das necessidades e direitos da clientela; proibições de acompanhantes ou visitas com horários rígidos e restritos; críticas ou agressões dirigidas a quem grita ou expressa dor e desespero, ao invés de se promover uma aproximação e escuta atenciosa visando acalmar a pessoa, fornecendo informações e buscando condições que lhe tragam maior segurança do atendimento ou durante a internação; diagnósticos imprecisos, acompanhados de prescrição de medicamentos inapropriados ou ineficazes, desprezando ou mascarando os efeitos da violência. Por exemplo, quando uma mulher chega à emergência de um hospital com "crise histérica" e é imediatamente medicada com ansiolíticos ou encaminhada para os setores de psicologia e psiquiatria, sem sequer ter sua história e queixas registradas adequadamente. A causa de seus problemas não é investigada e ela perde mais uma chance de falar sobre o que está acontecendo consigo. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2001, p. 23/24).

Contudo, elencar as práticas que caracterizam a brutalidade institucional não é o suficiente para combatê-la ou torná-la menos naturalizada, posto que, segundo Daniela Koeller Rodrigues Vieira e César Augusto Orazen Favoreto (2016,

p. 4), as vítimas tendem a continuar caladas, evitando o embate com os profissionais, mesmo com todo sofrimento provocado.

E uma das causas do comportamento descrito pode ser atribuída ao fato de que as pessoas que sofrem a referida agressividade, guardam o sofrimento ao qual foram submetidas pelas manifestações dessa violência institucionalizada para si, em virtude de que quando decidiram relatar a outra categoria de atrocidade praticada contra elas para os servidores do setor competente, foram colocadas novamente em estado de violência por eles, acarretando nelas um sentimento de desconfiança na instituição em que a agressão institucional aconteceu e nas demais, sentimento este que abrange os seus profissionais, que deveriam compor um sistema de proteção de direitos, ao invés de violador.

2.2 A subespécie de violência institucional e a sua contribuição

Há várias subespécies de violência institucional e a denominada violência institucional contra a mulher é uma delas, subespécie esta compreendida como: a violência institucionalizada desempenhada exclusivamente contra mulheres ricas ou pobres, brancas ou negras, lésbicas ou heteras, cisgêneras ou transsexuais, nacionais ou estrangeiras.

O problema dessa subespécie, sem excluir aqueles que são encontrados na própria espécie da qual deriva, é a circunstância dessa não só representar mais uma brutalidade que afeta mulheres que são vítimas de outras tantas agressões há tempos, mas também por contribuir, ainda que indiretamente, com a ocorrência de outras crueldades perpetradas contra elas (físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais ou morais), uma vez que impede ou complica a proteção dessas mulheres na posição de vítimas e a reparação dos danos gerados pelo respectivo ato.

A prova do narrado é encontrada nas palavras de Letícia Massula (2006, p. 157), ao dizer que muitas mulheres não ousam reclamar da hostilidade que sofrem, mesmo quando essa situação continua persistente, por medo, vergonha ou por se sentirem inferiorizadas perante uma suposta autoridade que deveria acolher suas reprovações sem qualquer julgamento e adotar providências para fazer cessar.

Todavia, este problema resultante dessa subespécie de violência institucionalizada é demonstrado adequadamente no caso da violência de gênero.

2.2.1 A violência institucional contra a mulher e a violência de gênero

A violência de gênero por não ser cometida apenas contra mulheres, apesar de ser praticada em sua grande maioria em desfavor dessas pessoas, e não englobar somente a agressão física, mas outras modalidades também, serve como o melhor exemplo para demonstrar a colaboração negativa da violência institucional contra a mulher relativa à sua apuração e reprovação.

Tal pensamento colocado em análise está em conformidade com o apresentado pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (2015, p. 45), porque esta afirma que a violência institucional aprofunda o conflito e a lógica da violência de gênero, pois alguns obstáculos relacionados à solução desse conflito são causados pela agressão institucionalizada, especialmente pela sua subespécie.

Todavia, devemos entender o que seria violência de gênero a princípio, já que só assim conseguiremos captar os efeitos nocivos que essa brutalidade institucional contra a mulher resulta na apuração das infrações penais, em que há a presença da mencionada crueldade, bem como no processo de punição dos seus autores e de reparação dos frutos de suas condutas reprováveis.

Posto isto, é possível estabelecer a violência de gênero como a agressão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral exercida por uma pessoa ou um grupo de pessoas motivada pelo gênero daquele que sofre com o ato.

José Fernando Dresch Kronbauer e Stela Nazareth Meneghel (2005, p. 2) estabelecem a violência de gênero com base em suas principais vítimas, sendo essas as mulheres, ao proferirem que a referenciada violência é:

(...) any act resulting, or having the potential to result, in physical, sexual, or psychological damage or suffering to the woman. This includes also the threat to carry out such acts, coercion, or arbitrary restriction from freedom in public or private life (...).²

Entretanto, revela-se que, a agressividade tratada, embora possa ser definida levando em consideração as suas principais vítimas (mulheres), não é

² Tradução livre: "(...) qualquer ato resultando ou tendo o potencial de resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos à mulher. Isto inclui também a ameaça de executar tais atos, coerção ou a restrição arbitrária de liberdade na vida pública ou privada."

fundada no sexo da pessoa agredida, mas no seu comportamento de ser perante a sociedade e nas relações que estabeleceu no decorrer da sua vida, também não é vislumbrada unicamente na violência física.

Eliane Cristina Tenório Cavalcanti e Rosane Cristina de Oliveira (2019, p. 4/5) deixam explícito o apresentado, ao sustentarem que a violência de gênero não concerne exclusivamente com a violência perpetrada pelo homem contra a mulher, mas também pela mulher contra o homem, pela mulher contra outra mulher ou pelo homem contra outro homem, assim como Teresa Kleba Lisboa (2014, p. 4) ao defender que a violência de gênero realmente abrange outras modalidades de asperezas, sendo elas a violência doméstica, contra a mulher, familiar ou intrafamiliar, conjugal, sexual, psicológica e patrimonial.

Ademais, uma série de dificuldades são encontradas na persecução penal de delitos em que a violência de gênero ocorre, dificuldades estas que não são implicações geradas só pela violência institucional contra a mulher, como por exemplo, o preconceito de outras pessoas que não são profissionais de mecanismos públicos ou privados, mas que convivem com a vítima diariamente, além do desconhecimento dessas pessoas acerca dos direitos e procedimentos que podem ser invocados em seu benefício.

No entanto, nenhuma dessas implicações exclui aquelas provocadas pela subespécie da violência institucionalizada referida e que estão relacionadas a burocracia excessiva, despreparo dos servidores, ausência de procedimentos apropriados, medidas invasivas, entre outras.

Ana Paula Reis de Oliveira, Chalana Duarte Sena, Gilvânia Patrícia do Nascimento Paixão e Josinete Gonçalves dos Santos Lírio (2018, p. 4) tratam do despreparo dos profissionais responsáveis pela assistência das mulheres em situação de agressão, aduzindo que, considerando as dificuldades encontradas, o cenário atual está pautado sob a perspectiva dos profissionais encarregados pelo atendimento das vítimas de violência, que não estão qualificados, na maioria das vezes, para identificar e tratá-las adequadamente.

E ainda, abordam os preconceitos expressados pelos servidores de instituições contra seus usuários, porque, para os autores citados (OLIVEIRA, SENA, PAIXÃO e LÍRIO (2018, p. 4)), através da cultura do patriarcado, enraizado e disseminado na sociedade, as pessoas costumam entender a crueldade contra a

mulher como natural, ao ponto de pensarem que conflitos no âmbito doméstico, principalmente entre casais, é normal, esquecendo-se dos danos que esses confrontos podem gerar para um dos lados envolvidos e o problema que esse pensamento pode resultar à “descortinação” da violência de gênero.

Por sua vez, Alberto Carvalho Amaral (2017, p. 7) versa sobre a escassez de procedimentos direcionados a vítima, alegando que a falta de efetivo auxílio jurídico às sofrentes compromete a defesa dos seus interesses, diminuindo suas possibilidades de fala e de participação, além de evitar a solicitação de produção de provas e esclarecimentos.

Sendo assim, quando a violência de gênero contra uma mulher se exterioriza, por exemplo, na violência doméstica ou sexual e a mulher violentada procura uma instituição pública ou privada com a intenção de narrar toda conduta exercida contra ela, que nunca sairá da sua memória, para que “a justiça seja feita” contra o seu violador, e os profissionais dessa instituição, incumbidos de lhe prestar atendimento, ou melhor, assistência a ela, não acreditam na sua narração e/ou a culpam pelo ato violento ter ocorrido, motivados pelas opiniões que possuem e que estão, geralmente, baseadas no patriarcado e machismo, a violência institucionalizada contra a mulher é caracterizada.

E quando esta é afigurada no caso concreto, a pessoa em estado de violência não segue adiante com o seu pedido de socorro, deixando o seu agressor impune ou, quando prossegue, o que é raro, ela acaba sendo submetida a inúmeras situações desagradáveis para ao final de tudo, muitas vezes, presenciar a pessoa que exerceu a brutalidade contra ela, ser absolvida, fazendo com que a violência de gênero continue sendo reiteradamente praticada e oportunizando ao violador colocar a vítima novamente em estado de agressividade ou outras pessoas.

Portanto, resta evidente a subespécie de violência institucional abordada como criadora de obstáculos, ao menos, a diminuição da violência de gênero, comprovando a necessidade da punição daqueles que cometem essa modalidade de violência institucional e qualificação dos profissionais que lidam com esses seres humanos, haja vista que, essa agressão institucionalizada, especialmente nas hipóteses em que é exercida contra a mulher, viola direitos humanos e fomenta outras violências, quando, na verdade, o oposto deveria ser verificado.

2.3 A subespécie da violência institucional e as razões de sua habitualidade

A violência institucional contra a mulher é a subespécie de violência institucionalizada mais habitual, mesmo com todas as objeções que foram indicadas anteriormente, e uma das razões para esse fenômeno pode ser encontrada no patriarcado e machismo que estão arraigados na sociedade, em virtude destes serem os elementos predominantes da estruturação, legitimação e reprodução da brutalidade contra a mulher como um todo, dado que a maioria dos atos selvagens exercidos contra elas são praticados e em alguns casos, não punidos, com embasamento neles.

No mesmo sentido, Marta Rios Alves Nunes da Costa (2017, p. 3) afirma que a institucionalização e naturalização do patriarcado conduz a uma reprodução do valor masculino que só se faz à custa da violência contra a mulher.

Semelhantemente, Márcio de Oliveira e Eliane Rose Maio (2016, p. 15) afirmam que o machismo é o principal fundamento dos agressores às mulheres.

Então, compreender esses dois fatores é importante, tendo em mente que o patriarcado é o sistema que prega e conserva o machismo, enquanto machismo é o pensamento que instiga o cometimento de agressividade contra a mulher, pensamento este que, por estar na cultura da sociedade, é manifestado não só pelos seus membros, mas pelos servidores das instituições contra os seus usuários também e por consequência, captado nas práticas da violência institucionalizada.

2.3.1 A violência institucional contra a mulher e o patriarcado

O patriarcado teve origem a partir do momento em que a força física começou a ser tratada como determinante para a sobrevivência humana, porque com o seu uso grandes animais podiam ser caçados e novos territórios conquistados.

No entanto, há muitos anos atrás, o matriarcado existiu de forma quase exclusiva, em razão das mulheres terem sido encaradas como seres sagrados e por esse motivo, o masculino e feminino conviviam sem qualquer subordinação de um ao outro, havendo apenas a substituição desse regime social pelo patriarcado quando o homem entendeu a sua função na reprodução, dando início ao controle do sexo

feminino sobre o masculino, rompendo a harmonia entre os sexos, em conformidade com Izabele Balbinotti (2018, p. 3/4).

Estabelecido isto, o patriarcado nada mais é do que o sistema social que encrava a supremacia do homem sobre a mulher, isto é, a estrutura social que autoriza a dominação e exploração de um sexo sobre o outro.

E a violência contra a mulher é aplicada, normalmente, para reafirmar este regime que Heleieth I. B Saffiot (2004, p. 36) chama de regime de dominação-exploração, visto que a agressão surge, segundo os ensinamentos da Hannah Arendt (2009, p. 73), quando o poder está em risco.

Isto posto, o patriarcado é o sistema que prega a dominação do homem em relação a mulher, dominação esta que quando entendida como em situação de perigo é reafirmada pela brutalidade empregada contra ela e averiguada nas hipóteses de violência, seja doméstica, familiar ou até mesmo, institucional, considerando que quando a vítima procura setores competentes em busca de ajuda para responsabilizar o seu agressor e/ou ser protegida por meio das chamadas medidas protetivas, os profissionais desses desacreditam na sua versão por entenderem que a dominação e exploração do sexo feminino pelo masculino é algo que “acontece”, não devendo ocorrer intromissão, já que o supracitado embate entre os dois deve ser resolvido somente por eles, além de ser temporário.

2.3.2 A violência institucional contra a mulher e o machismo

Em contrapartida, o machismo não é um regime social, mas uma ideologia de que o homem controla os mecanismos da vida humana, compreendidos como a família, o mercado, o trabalho, a educação e o governo.

E o produto de todo esse controle exercido é a subordinação das mulheres em detrimento dos homens, em espaços públicos e privados, o que demonstra de maneira evidente a influência do patriarcado no machismo.

Além disso, o pensamento machista é cultural, ou seja, está impregnado na própria cultura da sociedade que o alimenta nas relações do dia a dia, consoante com os dizeres de Laura Rodrigues Maia e Neide Cascaes (2017, p. 5), apesar de ser problematizado e repudiado por movimentos que defendem a igualdade de gênero, como por exemplo, o feminismo.

Destarte, é possível afirmar que o machismo acarreta um senso de orgulho, forte o bastante para resultar na violência contra o sexo feminino e na violência institucionalizada também, posto que, como o descrito no tópico anterior, esta ideologia é adotada por alguns servidores de instituições públicas ou privadas que a reproduzem, mediante suas condutas ofensivas aos direitos humanos, contra as mulheres.

Ademais, o machismo também pode ser vislumbrado como um dos motivos do silêncio da violência institucional e de sua principal subespécie, razão pela qual Janaina Cortes, Thiago Silveira, Flávio Dickel e Vanessa Neubauer alegam o seguinte:

(...) a violência institucional praticada contra a mulher é tão ou mais danosa que as agressões que vem sendo escondidas ao longo da história, seja pela carga machista que recebemos desde o nascimento como educação ou pela necessidade de alguns indivíduos da espécie humana se sujeitarem a outros pelos mais variados motivos. (CORTES, SILVEIRA, DICKEL e NEUBAUER, 2015, p. 8).

À vista disso, tanto a hostilidade contra as mulheres, quanto a brutalidade institucionalizada contra elas, são cometidas, em determinadas circunstâncias, com fulcro no machismo e naturalizadas por esse pensamento que sofre intervenção do patriarcado, em virtude deste último ser um sistema social vigente que permite ao sexo masculino ser superior ao sexo feminino.

3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NA PERSECUÇÃO PENAL DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Em compatibilidade com o exposto acerca da violência institucional, esta espécie de agressão é aquela cometida pelo profissional de qualquer estrutura pública ou privada que, ao prestar o seu serviço, ofende os direitos de outras pessoas, ou melhor, dos usuários daquela estrutura e que a procuram visando proteção e reparação dos seus interesses, geralmente, atacados anteriormente pela prática de uma infração penal.

Então, podemos afirmar, usando o conceito da apresentada crueldade institucional, que esta brutalidade pode ter como cenário de ocorrência delegacias e judiciários, assim como ser exercida pelos profissionais dessas instituições (delegados, policiais, promotores e juízes, por exemplo). Da mesma forma, que a sua subespécie denominada violência institucional contra a mulher, visto que, as vítimas de agressão, isto é, as sofrentes de uma infração penal que as colocou em estado de violência recorrem aos prestadores de serviços desses setores por atuarem na apuração e reprovação delitos, ou seja, trabalharem na persecução penal.

Acrescenta-se que, persecução penal é uma expressão que representa o conjunto de atos destinados a apuração da materialidade e autoria de determinado crime ou contravenção penal, a fim de punir o infrator e reparar os danos sofridos pela vítima em decorrência da conduta contrária ao estabelecido pela norma penal.

E este aglomerado de atos é fragmentado em duas fases no Brasil, sendo que a primeira é entendida como uma fase pré-processual pelo motivo de envolver a investigação criminal (inquérito policial ou termo circunstanciado) e que tem como finalidade principal a obtenção de informações relativas a autoria e materialidade delitiva para viabilizar a propositura da ação penal, uma vez que esta precisa de um justo motivo concebido como o mínimo de lastro probatório para ser ajuizada, enquanto a segunda é compreendida como fase processual por abranger o processo penal (ação penal), e que tem como intenção precípua a aplicação do direito penal aquele que comete uma infração penal, satisfazendo o poder de punir do Estado.

Vale mencionar que, esta divisão em fases é aceita por muitos doutrinadores, inclusive por Julio Fabbrini Mirabete (2016, p. 56) que descreve a

persecução penal em sua obra como à soma das atividades investigatórias com a ação penal promovida pelo membro do Ministério Público (Promotor de Justiça) ou ofendido (ou ainda, pelo representante legal do ofendido) com a qual se procura tornar efetivo o direito de punir do Estado decorrente da prática do crime ou contravenção penal com a finalidade de impor ao infrator a sanção penal cabível a ele, podendo a persecução penal ser concebida como a ação de perseguir o delito.

No entanto, duas causas podem ser elencadas como os principais motivos da existência da selvageria institucional contra a mulher na persecução penal contra crimes sexuais e ambas serão apresentadas a seguir.

3.1 A violência institucional contra a mulher e suas causas

Uma das causas da presença da violência institucionalizada na persecução penal são os profissionais das próprias instâncias que perseguem delitos, compreendidas como delegacias e judiciários, não estarem preparados para realizar o atendimento adequado das vítimas, especificamente daquelas violadas sexualmente, que, normalmente, são mulheres, e que precisam de um tratamento diferenciado.

E a necessidade desse tratamento é justificado, na visão de Debora Diniz (2013, s.p.), pelo fato dos crimes contra a dignidade sexual, principalmente o estupro, atingirem profundamente as mulheres pelo motivo de verem não só o agressor possuir o seu corpo, demonstrando prazer durante toda a sua dor, mas também pela circunstância de serem alienadas da única existência possível, senda esta a do próprio corpo.

E ainda, em correspondência com Cláudia de Oliveira Facuri, Arlete Maria dos Santos Fernandes, Karina Diniz Oliveira, Tiago dos Santos Andrade e Renata Cruz Soares de Azevedo (2013, p. 2), o referido tratamento é explicado também por causa da violência sexual ocasionar efeitos devastadores na esfera física e mental das sofredoras, efeitos que podem ser vislumbrados na exposição e no trauma.

As vítimas de crimes sexuais são expostas pelos seus ofensores a inúmeras infecções sexualmente transmissíveis e até mesmo, pela ausência de preservativo, acabam contraindo deles essas doenças (clamídia, gonorreia, HPV,

herpes genital, tricomoníase, sífilis e/ou AIDS), fazendo com que sejam submetidas a procedimentos médicos por meses ou anos.

Outrossim, em alguns casos, elas ficam grávidas dos seus violadores, o que acarreta, na maioria das vezes, na opção pela realização de aborto, gerando o julgamento de outras pessoas que são contrárias a interrupção da gestação, pessoas essas que podem ser da própria família das doentes ou muito próximas a elas, o que piora a situação.

E também, a maior parte das mulheres que sofrem com a selvageria sexual adquirem muitos traumas relacionados a sua sexualidade, tendo o seu relacionamento social prejudicado, bem como desenvolvem depressão e síndrome do pânico, tornando-as em suicidas ou dependentes de substâncias psicoativas em certos quadros.

Desse modo, o tratamento diferenciado é indispensável para que os impactos da violência sexual não sejam agravados pelos operadores do sistema persecutório ou que novos danos surjam a cada uma das pessoas violadas pela atuação daqueles que elas recorreram em um momento complicado e depositaram a sua confiança.

É inevitável dizer que, quando falamos em tratamento diferenciado, estamos nos referindo ao tratamento especializado, e quando este não puder ser ofertado pelas autoridades competentes, será o suficiente, ao menos preliminarmente, a ausência da adoção de posicionamentos prejudiciais à ofendida.

Por exemplo, se o delegado não exigir que a pessoa em estado de violência recontar duas, três, quatro, cinco ou seis vezes o seu depoimento mediante uma simples gravação, esta não terá que ficar lembrando a brutalidade por ela sofrida diversas vezes e conseqüentemente, não sentirá novamente cada lembrança.

Adiciona-se que, na hipótese dessa prática de ouvir a pessoa que teve a sua dignidade sexual atacada mais de cinco vezes nas delegacias não fosse dotada de banalidade, histórias como a reproduzida pela minissérie da Netflix intitulada como “Inacreditável” não seriam verídicas.

É necessário falar que, a minissérie citada tem como protagonista “Marie Adler” de 18 anos, violentada sexualmente em seu apartamento por um homem mascarado que a amarrou e a estuprou com uma faca apontada para ela. E esta, retrata com clareza o trauma sofrido pela protagonista, em virtude de “Marie” ao ser

questionada pela autoridade policial quando busca “socorro” conta com detalhes tudo que aconteceu, porém ao ser indagada pelo perito no exame do corpo de delito e depois, outras vezes pelos policiais da delegacia, ela se perde nos detalhes e se confunde, o que incide em dúvida nas autoridades e demais pessoas do seu convívio por ela ter em determinadas circunstâncias apresentado sinais de contradição e não ter agido como “uma adolescente comum vítima de selvageria sexual”, esta dúvida faz com que ela seja praticamente forçada a assinar um documento admitindo que inventou toda a brutalidade e processada por falso testemunho, apesar de tudo que foi narrado ser verdadeiro e as marcas em seu corpo evidenciarem isso.

Mais um exemplo do mínimo que pode ser feito é o juiz autorizar que o depoimento da vítima de agressão sexual se dê em uma sala com apenas profissionais de sua confiança e por meio de transmissão ao vivo, pois estará impedindo o contato da padecente com o agressor e evitando que ela reviva um dos piores, se não o pior momento da sua vida ao se deparar com ele, além de não estar cerceando o direito de defesa do acusado, já que ele terá as mesmas oportunidades que teria, caso a ofendida fosse ouvida na mesma sala em que ele estivesse.

Aliás, outra questão que faz a violência institucionalizada contra a mulher estar presente na persecução penal, principalmente nas hipóteses que envolvem crueldade sexual, posto que as infrações penais que geram agressividade neste âmbito são, corriqueiramente, exercidas contra mulheres e a subespécie colocada em pauta viola os direitos de mulheres em estado de crueldade, é a circunstância de muitos profissionais que trabalham em delegacias e judiciários serem dotados de preconceitos que obtiveram ao longo da sua vida e que são manifestados, direta ou indiretamente, no atendimento dessas sofrentes, transformando-as em réus.

Silva Pimentel, Ana Lúcia P. Schritzmeyer e Valéria Pandjjarjian tratam sobre essa inversão de papéis da seguinte maneira:

É sabido que o tratamento dado à questão da violência sexual contra a mulher – especialmente ao estupro – pelas autoridades, em geral, é bastante ambíguo. Na esfera policial, esta ambiguidade revela-se desde o momento da notícia do crime, quando quase sempre a mulher é encarada com extrema suspeição, configurando-se uma inversão da sua condição de vítima em ré. E não apenas na esfera policial isto ocorre. Estudos demonstram haver discursos desrespeitosos à vítima também no interior dos processos. (PIMENTEL, 1998, p. 5).

Enquanto Vera Regina Pereira de Andrade versam acerca dessa reprodução de discriminações pelos profissionais aludidos usando as palavras descritas abaixo:

Além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, assédio), a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gêneros) de nossas sociedades e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo da moral sexual dominante. (ANDRADE, 2003, p. 86).

Por sua vez, Ana Lucia Sabadell e Paloma Engelke Muniz debatem sobre a inversão de papéis fundada no comportamento da vítima em decisões proferidas pelas autoridades judiciais deduzindo que:

É muito comum encontrarmos esses exemplos da discriminação de mulheres que recorrem ao judiciário em sentenças cujo foco da discussão volta-se não para a violência sexual sofrida pela vítima, mas para seu comportamento, sua moral sexual. Nestes casos, é possível dizer que a mulher é submetida a uma segunda vitimização. A primeira é a agressão praticada pelo ofensor e a segunda decorre da forma como a vítima é tratada pelo sistema de justiça. (SABADELL e MUNIZ, 2020, p.5 apud SABADELL, 1999, s.p. e CERETTI & MORETTI, 2002, s.p.).

Outrossim, as autoras anunciadas (SABADELL e MUNIZ, 2020, p. 13/14) listam elementos presentes em decisões de cunho judicial acerca de crimes contra a dignidade sexual que provam com exatidão a segunda causa apresentada como explicação da agressividade institucional contra a mulher na persecução penal, sendo estes os seguintes: O primeiro elemento consiste no comportamento da pessoa violentada, já que pela análise dele a honestidade da pessoa em questão é colocada em discussão. O segundo elemento é chamado de “descaraterização do estupro” e nesse há a negação do crime contra a dignidade sexual pelo suposto consenso da vítima ou pela insensatez do agente. O terceiro elemento é denominado de “inversão da condição de vítima” e através dele, a padecentes é julgada ao invés do agressor. Por fim, o quarto elemento é formado pela fala da pessoa violadora ser tratada sempre como ponto de referência, enquanto a fala da pessoa violentada é esquecida.

Frisa-se que, a aspereza em debate pode ser consumada também pela autoridade que ao ver a aspereza institucional em sentido amplo ser perpetrada por

um outro profissional não faz nada para o impedir, visto que está realizando a declarada hostilidade pela inércia, dado que esta tem o mesmo dever que o outro profissional, sendo este de proteger as vítimas das mais variadas modalidades de ferocidades existentes, sobretudo quando essas duas autoridades prestam serviços em setores que compõem o sistema persecutório, haja vista que este sistema tem como objetivo nuclear combater qualquer delito e punir o respectivo delinquente.

Destarte, é incontestável que a espécie de violência institucionalizada, assim como a sua subespécie chamada de violência institucional contra a mulher, pode ter como cenário de ocorrência delegacias e judiciários, que são instituições públicas que funcionam como sistema de proteção e reprovação de crimes e contravenções penais. E ainda, pode ser exercida por delegados, policiais, promotores e juízes, ou seja, pelos operadores da ciência jurídica e servidores públicos.

Nesse íterim, tendo como base que a crueldade contra a mulher se faz presente na perseguição penal, inclusive quando esse conjunto de atos envolve infrações penais contra a dignidade sexual, reflexos decorrentes da sua prática pelos profissionais desses mecanismos da perseguição penal contra as vítimas de selvageria sexual são perceptíveis.

Em especial, pela subespécie de violência institucional mencionada ser cometida pelos operadores do sistema persecutório através da desqualificação da palavra da vítima e da submissão dela a procedimentos desnecessários e invasivos.

Alessandra Prado e Lara Nunes (2016, p. 15) expõem de forma clara essa realidade ao escreverem que, no tocante aos crimes sexuais, a construção da verdade na perseguição penal está ligada a uma estrutura de poder que oprime as mulheres com suporte em critérios de diferenciação de gênero.

E neste diapasão, a palavra das pessoas violentadas sexualmente é desvalorizada e elas são tratadas com desconfiança, além de preconceitos e discriminações serem exercidas contra elas.

Todavia, no dizer das escritoras citadas (PRADO e NUNES, 2016, p. 15), quando as narrações dessas mulheres são consideradas pelas autoridades competentes e elas em estado de violência decidem prosseguir, o sofrimento no decurso do procedimento continua, inclusive em audiências judiciais nas quais são atacadas pelos advogados dos seus agressores que usam o seu comportamento

pregresso para montar a defesa dos seus clientes, mesmo que para isso precisem afetar a dignidade delas, que foram atacadas da forma mais bárbara possível.

E a explicação para o narrado, segundo Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro (2014, p. 14), encontra-se no motivo de ser comum em processos judiciais, os julgadores (juízes e jurados) estarem inclinados a culpar as vítimas de selvageria sexual pela sua própria agressão, acreditando que elas incentivaram o seu ofensor de alguma maneira (roupa ou comportamento, por exemplo) ou que foram negligentes, assentados em pensamentos machistas e patriarcais.

Portanto, dois reflexos negativos da violência institucionalizada contra a mulher no decorrer da persecução penal de crimes de natureza sexual aparecem como segmentos dessas condutas dos profissionais elencados, reflexos estes que serão tratados abaixo e que são muito sérios, levando em conta os abalos que provocam nas pessoas agredidas. São eles: a revitimização (vitimização secundária) e a desmotivação quanto a instauração processual.

3.1.1 A revitimização na subespécie de violência institucional

A revitimização, também conhecida como vitimização secundária, nada mais é do que uma reação da violência institucional para com a pessoa agredida, especificamente da brutalidade institucionalizada exercida contra a mulher, considerando que essa subespécie quando presente na persecução penal de delitos contra a dignidade sexual que, como atestado, é responsável pela origem de vários distúrbios e traumas na vida de suas vítimas.

E Cristina Torrado Tarrío, Raquel Castillejo Manzanares e Cristina Alonso Salgado estão em consonância com essa afirmação ao alegarem que:

*(...) la victimización derivada de la interacción de la víctima con las disfunciones inherentes al funcionamiento institucional, y con la mala praxis de las organizaciones y profesionales encargados, en principio, de procurarle asistencia y apoyo, se conoce como victimización secundaria.*³ (TARRÍO, MANZANARES e SALGADO, 2011, p. 2).

³ Tradução livre: "(...) a vitimização derivada pela interação da vítima com as disfunções inerentes ao funcionamento institucional, e com a má prática das organizações e profissionais encarregados, a princípio, de procurar assistência e apoio, se conhecem como vitimização secundária."

Entretanto, para compreender a ocorrência desse fenômeno na persecução penal de infrações penais que resultem em crueldade sexual pela violência institucional contra a mulher, é preciso entender que a vitimização é um processo pelo qual o ser humano se torna vítima e que este, é separado em vitimização primária, secundária e terciária a depender do seu agente iniciador.

A vitimização primária é aquela que decorre da ação ou omissão do agente de uma infração penal e por esse motivo, é uma consequência lógica (natural) do delito. A vitimização secundária é aquela que deriva da conduta dos servidores de mecanismos públicos ou privados, incluindo os profissionais das instâncias de persecução penal, que deveriam assegurar os direitos da pessoa atacada, ao invés de ofender esses ou outros mais uma vez. Por outro lado, a vitimização terciária é aquela que decorre da ação ou omissão dos membros da sociedade que culpam a padecente pela agressão exercida contra ela, levando em conta não só o comportamento pregresso da sofrente, mas a sua vestimenta e até mesmo, o quanto de álcool tinha em seu corpo e o local em que estava durante o crime ou contravenção penal.

Enfatiza-se que, a vitimização secundária e a vitimização terciária são absolutamente comuns em crimes que abarcam a violência sexual pelas estigmatizações que cercam as suas vítimas, assim como os preconceitos que pertencem a cultura da sociedade e que são exteriorizados por seus membros.

Silvia Chakian de Toledo Santos explica o processo da vitimização tendo como ponto apenas duas categorias do processo de vitimização, ao dizer que:

Para além da vitimização primária, que compreende as consequências naturais e danos sofridos pela ofendida em virtude de violência, que podem ser evidentes, como dano físico, emocional, ou mais invisibilizadas, como perda da sensação de segurança, de confiança, ou a interrupção de um plano de vida, está a vitimização secundária, causada pelas respostas dadas pelas instituições ou por outros indivíduos à vítima, após o delito. Neste sentido a vitimização secundária ou revitimização abarca uma série de ações e atitudes, tanto institucionais como individuais, públicas e privadas, que produzem um incremento ao sofrimento/dano já produzido pela vitimização primária. (SANTOS, 2019, p. 327).

Em contrapartida, Alberto da Costa Ribeiro Peixoto (2012, p. 221) conceitua a vitimização secundária como o produto da administração do processo de vitimização e não como uma das suas classificações, defendendo que a revitimização

é a forma pela qual diferentes instituições gerem a vitimização, pois as decepções e frustrações com a resolução do caso concreto, com a ausência de reparação dos danos, a falta de informação e despersonalização, bem como as tentativas de culpabilização e dos exames pelo quais as pessoas em estado de violência são submetida, a mantêm e reforçam.

Assim, é possível perceber que essa revitimização ocorre quando a pessoa ofendida por um delito anterior pelo qual foi colocada na posição de vítima pela primeira vez, ao procurar o setor competente objetivando responsabilizar o seu agressor e ter os vários danos (físicos ou mentais) que sofreu com a conduta criminosa reparados, ou ainda, ser protegida do seu violador para que ele não possa cometer contra ela nova brutalidade, é colocada na posição de vítima pela segunda vez.

Então, o responsável pela vitimização secundária é o próprio profissional encarregado do seu atendimento pela instituição que procurou, posto que foi ele que no curso do processo desqualificou a sua palavra ou submeteu a sua pessoa a procedimentos desnecessários, desviando-se da sua função precípua.

É de enorme importância salientar que, a revitimização é dotada de capacidade o suficiente para fazer com que a vítima reviva toda a conduta criminosa, isto é, toda aquela experiência terrível por meio de memórias que são despertadas pelo profissional que a atende e que, na grande maioria das vezes, não está capacitado para o serviço que presta ou pelas estigmatizações que possui, não a atende da maneira que deveria, fazendo com que a pessoa sinta outra vez os danos provocados pelo violador, agravando eles ou fazendo surgir outros.

No entanto, todas essas implicações do fenômeno da revitimização poderiam ser diminuídas ou evitadas mediante a adoção do depoimento especial, previsto na Lei nº 13.431 de 2017, pelas autoridades, visto que a espécie de violência institucional e, por conseguinte, a sua subespécie são materializadas pelos profissionais no curso da colheita do depoimento da pessoa ofendida, porque é nesse ato que a palavra da vítima é colocada em “xeque” e a inversão da sua qualidade acontece.

De acordo com Camila de Fátima Santos Imbiriba e Shelley Macias Primo Alcolumbre (2019, p. 8), a Lei nº 13.431 de 2017 veio consolidar um instituto que os doutrinadores tinham estabelecido posteriormente, sendo este o depoimento

especial da sofrente, consistente em uma forma mais humanizada de colheita de prova oral, mediante profissionais especializados e priorização do sistema de garantias.

E de maneira adequada aos ensinamentos de Luciane Bueno (2017, p. 15), o depoimento especial continua sendo um procedimento de oitiva da pessoa violada, porém em um ambiente menos formal para que se sinta mais confortável em narrar o ato vivido ou presenciado por ela.

Ademais, obedecendo os ensinamentos da autora indicada (BUENO, 2017, p. 15), às perguntas elaboradas no depoimento especial possuem uma linguagem que varia conforme a idade do depoente e que todo o depoimento é transmitido ao vivo na sala de audiência na qual o advogado de defesa, promotor, juiz, réu, testemunhas e demais pessoas se encontram, impedindo o contato da ofendida com o acusado, além da repetição do depoimento.

Dessa forma, percebe-se que a escolha do método resolveria um dos grandes problemas enfrentados pela vítima durante a persecução penal, sendo este a vitimização secundária gerada pela violência institucionalizada contra a mulher, em via de regra, modalidade do processo vitimizador que em conjunto com a vitimização terciária pode causar a autovitimização, que, como dito, é aquela em que a própria sofrente de uma infração penal se sente culpada pelo seu cometimento.

3.1.2 A desmotivação das vítimas na subespécie de violência institucional

A espécie de violência institucional e a sua subespécie possuem como uma das suas conclusões mais graves a desmotivação das vítimas com relação a comunicação da agressividade contra elas praticadas às autoridades competentes, especialmente quando estas sofreram com o seu cometimento anterior, já que tendo conhecimento de tudo que passaram no decorrer da persecução penal e por não confiarem mais nos servidores de delegacias e judiciários, bem como nas próprias instâncias da persecução penal, optam pelo silêncio, normalmente.

E até mesmo as pessoas que não sofreram com a brutalidade institucional ou sua subespécie no passado, ao ficarem cientes da sua possibilidade de incidência, podem se sentir desmotivadas a comunicar para os profissionais de uma determinada estrutura a infração penal praticada, com receio de serem

novamente colocadas na posição de vítimas, mas agora por essas pessoas que deveriam assegurar os seus direitos e reprimir a crueldade, independentemente de qual seja a sua espécie.

Leila Regina Wolff e Vera Regina Waldow (2008, p. 150) retratam o descrito argumentando que, as agredidas deixam de reclamar às instâncias da persecução penal, apresentar a narrativa do delito cometido contra elas, ainda que tenham sido submetidas a momentos horríveis durante o ato de violência, estejam sentindo dor, saibam quem foi o seu agressor e/ou tenham conhecimento dos seus direitos, por medo de serem inferiorizadas perante uma suposta autoridade (“donos do saber”), acreditem que as condutas de violência institucionalizada são normais, fazem parte do ofício, ou, por terem vergonha da violência exercida contra elas ser exposta para todos os membros da sociedade e geralmente, esta vergonha está fundada no medo de julgamentos patriarcais e machistas serem proferidos, após a situação vir à tona.

Não obstante, apesar dessa desmotivação ser muito corriqueira nas padecentes de selvageria sexual, os crimes que geram essa ferocidade estão previstos no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848 de 40), no Título VI (Capítulo I e II), como de ação penal pública incondicionada, o que significa dizer que, a instauração da persecução penal, ou melhor, o início da fase pré-processual e por conseguinte, da fase processual, não dependem de qualquer comportamento do ofendido, muito menos do seu representante legal, mesmo que seja menor de idade.

Por esta circunstância, tudo que as vítimas não desejam que aconteça, pode ocorrer, desde que o caso venha a público, ainda que não por meio delas.

Embora seja dessa forma atualmente, podemos ressaltar que não foi sempre assim, já que antes da Lei nº 13.718 de 2018, responsável pela reforma legislativa, a regra era a ação penal pública condicionada à representação para esses crimes contra a dignidade sexual, apenas sendo incondicionada quando as sofrentes eram menores de 18 anos por serem consideradas incapazes para fins penais.

Logo, a instauração da persecução penal dependia, em via de regra, da representação das vítimas de selvageria sexual, sendo a representação uma condição de procedibilidade da qual não se podia abrir mão por ser entendido como ato necessário que manifestava a vontade da pessoa agredida de que a infração penal fosse apurada e reprovada pelas autoridades e também, que o direito penal, quando

cabível, fosse aplicado em desfavor do seu violador e por esta razão, muitos sustentam que deveria ter continuado dessa maneira.

Cleber Masson é uma das pessoas que são contrárias à alteração na legislação promovida pela Lei nº 13.718/18 e este seu pensamento fica claro quando ele usa as seguintes palavras em sua obra:

Nada obstante a finalidade do legislador – livrar a vítima da pressão de representar contra o seu agressor, ou então de retratar-se da representação eventualmente já lançada -, essa alteração foi equivocada, e constitui-se em indisfarçável retrocesso na seara dos crimes contra a dignidade sexual. Com efeito, a ação penal pública condicionada conferia maior coerência à persecução penal dos crimes sexuais. Se a vítima, maior de 18 anos e capaz, preferisse preservar a sua intimidade, evitando o escândalo provocado pelo processo, bastava não representar, e ninguém poderia interferir em sua privacidade. Entretanto, se oferecesse a condição de procedibilidade, não precisava suportar o ônus da constituição de advogado, pois o Ministério Público estava legitimado a oferecer a denúncia. Agora, com a ação pública incondicionada, pode acontecer de a vítima optar pelo silêncio, por ser a publicidade do fato apta a lhe trazer ainda mais prejuízos psicológicos e emocionais, e mesmo assim ser instaurada a persecução penal. Basta pensar na hipótese em que, contra a vontade da vítima, a imprensa noticia um crime de estupro. A autoridade policial, e o Ministério Público, por dever de ofício, terá de oferecer denúncia. (MASSON, 2020, p. 104).

Vale incluir os dizeres de Amanda Karen Henrique, pois ela enumerou com exatidão os danos gerados pela reforma legislativa e reafirmou os posicionamentos desfavoráveis a ela:

(...) A mudança da titularidade da ação penal retirou a liberdade de escolha e conveniência da vítima da instauração da ação penal em decorrência aos crimes contra a dignidade sexual. Ferindo assim, a dignidade da vítima em todos os aspectos. No aspecto físico - decorrente da violência sexual, tendo a dignidade sexual corrompida, por consequência trazendo traumas de diversas naturezas. Aspecto psíquico - o escândalo provocado pelo ajuizamento da ação penal, pode vir originar sérios problemas psíquicos, como a depressão (doença da alma). Muitas vezes vítimas casadas(os), que simplesmente não querem expor a violência que sofreram, frequentemente por vergonha, por medo de não serem aceitas por seus companheiros (as), de serem excluídas (os) do convívio social, do trabalho. Aspecto moral - Ferindo sua moral perante a sociedade, sua honra subjetiva (sentimento da própria dignidade) e honra objetiva (boa fama, reputação). (...) Logo, com a mudança da titularidade da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, os direitos da personalidade foram completamente lesados pelo Estado, oprimindo assim, a dignidade da vítima nos aspectos físicos, psíquicos e morais. (HENRIQUE, 2019, p. 6/7).

Mas seja como for, este reflexo da violência institucionalizada, principalmente contra a mulher, não é mitigado pelo fato dos crimes sexuais serem de

ação penal pública incondicionada no Brasil, em virtude das vítimas de brutalidade sexual, quando desmotivadas a buscarem a responsabilização dos seus violadores e a reparação dos seus danos mediante instâncias de persecução penal pela efetiva prática ou pelo risco de cometimento da hostilidade institucional, podem se recusar a colaborar com o conjunto de procedimentos que compõem a persecução penal, como por exemplo, não prestando esclarecimentos às autoridades competentes ou não realizando os exames fundamentais para que o delito em questão seja provado.

E quando isto acontece, o íntimo da sofrente é violado, ainda que contra a sua vontade, haja vista que a conduta criminosa é levada ao conhecimento de outras pessoas, através da instauração processual, e o infrator não é punido por ser prolatada nessas hipóteses uma sentença absolutória fundada na ausência de probatória, visto que a vítima desde o início não quis fazer parte daquilo, não colaborando com ele.

4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER E SOLUÇÕES POSSÍVEIS

A violência institucional contra a mulher, semelhantemente a aspereza institucional em sentido amplo, não é uma hostilidade recente, apesar de aparentar ser desse modo para a grande maioria da sociedade, uma vez que, conforme analisado em tópicos anteriores, a supracitada agressividade é naturalizada, o que permite o seu cometimento sem questionamentos sobre a sua prática ou a respeito das consequências devidas aos seus agentes.

Contudo, alguns estudiosos ao decidirem explorar esse tema, muitas vezes objetivando combater a habitualidade que envolve a brutalidade em comento, acabam ao pesquisarem sobre o assunto se deparando com os reflexos terríveis da violência institucionalizada e por consequência, elencando maneiras para os resolver.

Soluções estas que, com o passar dos anos, estão sendo colocadas em pauta e defendidas como essenciais para “o fim da crueldade institucionalizada” com maior frequência e este fenômeno pode ser atribuído a repercussão, principalmente em espaços virtuais, que determinados casos da violência institucional tiveram.

Um exemplo de repercussão que resultou em discussão a respeito dos “remédios” possíveis para a violência institucional contra a mulher foi a gerada pela divulgação da gravação da audiência do caso de Mariana Ferrer (influenciadora digital brasileira) envolvendo uma acusação de estupro de vulnerável suspostamente praticada contra ela pelo empresário André de Camargo Aranha em um clube e publicada pela “The Intercept Brasil”.

Tal repercussão foi presenciada fortemente nas redes sociais e estimulou o debate relativo a ausência de criminalização da brutalidade institucional, pois a postura do advogado de defesa foi considerado como inaceitável, haja vista que, por meio de palavras, este profissional colocou a sofrente conhecida como “Mari Ferrer” novamente em estado de violência ao exercer contra ela atitudes classificadas como configuradoras da subespécie de aspereza institucional contra a mulher e do fenômeno da revitimização.

Assim como o comportamento dos demais profissionais (juiz e promotor, especificamente) foram entendidos como intoleráveis, posto que permaneceram inertes ao presenciarem, conforme prova a videoconferência, frases como “não gostaria de ter uma filha no nível dela” ou “não adianta vir com esse teu choro

dissimulado, falso e essa lágrima de crocodilo” serem pronunciadas pelo respectivo advogado e direcionadas a vítima, que visivelmente se encontrava desestabilizada por estar recebendo, segundo palavras dela, um tratamento que nem mesmo aqueles que praticam crimes hediondos recebem.

É de suma importância informar que, a repercussão em torno do mencionado acontecimento influenciou vigorosamente a discussão relativa à criminalização das práticas de violência institucional, ao ponto de ser elaborado o Projeto de Lei 5091/20⁴ que criminaliza toda e qualquer conduta de agente público que cause danos ao atendimento de pessoa violentada, inclusive estabelecendo pena de detenção de três meses a um ano cumulada com multa.

De modo semelhante, o Projeto de Lei 5096/20⁵ foi confeccionado, projeto este cuja proposta é tratada como uma reação ao caso “Mariana Ferrer”, dado que proíbe o uso de qualquer meio ofensivo à dignidade de vítimas ou testemunhas em audiências judiciais (audiências de instrução e julgamento, por exemplo), inclusive obrigando as autoridades julgadoras a excluírem do processo qualquer modalidade de manifestação que contenha qualquer teor insultuoso aos sujeitos descritos anteriormente, sob pena de serem responsabilizadas na esfera cível, penal e administrativa.

Não custa dizer que, os projetos (PL 5091/20 e PL 5096/20), logo após serem aprovados pela câmara baixa do Congresso Nacional do Brasil, sendo esta a Câmara dos Deputados, seguiram para a câmara alta do mesmo órgão, que é o Senado Federal. Porém, apenas o Projeto de Lei 5091/20 permanece nesta câmara desde então para votação acerca de seu conteúdo, uma vez que a Projeto de Lei 5096/20 foi sancionado pelo Presidente da República.

Outro fato que provocou enorme repercussão é referente a divulgação de que a Justiça Militar Brasileira absolveu dois Policiais Militares pelo crime de estupro praticado dentro de uma viatura militar no litoral de São Paulo contra uma jovem de 19 anos de idade que ao perder o ônibus se dirigiu aos policiais desejando obter informações, absolvição esta que teve como fundamento a “ausência de resistência da vítima”, caracterizando assim “relação sexual consensual” (sexo sem

⁴ O Projeto de Lei 5091/20 de autoria das deputadas Soraya Santos (PL-RJ), Flávia Arruda (PL – DF) e Margarete Coelho (PP – PI) foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 10 de dezembro de 2020.

⁵ O Projeto de Lei 5096/20, da deputada Lídice da Mata (PSB – BA), foi sancionado pelo Presidente da República em 22 de novembro de 2021, dando origem a Lei nº 14.245/2021.

ameaça ou violência), embora o giroflex (sirene) tenha permanecido ligado durante todo o deslocamento do veículo, os agentes estivessem armados e aparentemente em conluio contra uma única pessoa, bem como exercendo um cargo visto com prestígio pela população, aspectos estes que poderiam facialmente acarretar na jovem um sentimento de coação.

Nota-se que, além dos eventos relatados acima, existem outros ao redor do mundo que fomentaram a apresentação de argumentos com relação as “salvações” indicadas até o presente momento e colocá-las em análise faz com que elas evoluam e se tornem cada dia mais viáveis, razão pela qual se faz necessário debater acerca de três soluções para a violência institucional contra a mulher, sendo elas: a criminalização dos atos configuradores da brutalidade institucionalizada, a capacitação dos profissionais que atendem pessoas em estado de violência, a adequação dos meios e métodos utilizados, quando desnecessários e/ou invasivos.

4.1 A criminalização dos atos

Criminalização é o processo que transforma determina conduta (ação ou omissão) em crime, isto é, em um fato típico (enquadrado ao descrito na lei penal), ilícito (contrário ao estabelecido pela norma penal) e culpável (dotado de juízo de censura), de acordo com a posição tripartida que leva em conta o critério analítico, ou melhor, os elementos que compõem a estrutura de uma infração penal para conceituá-la, autorizando a imposição de uma sanção penal (pena ou medida de segurança) aquele que realiza o comportamento criminalizado.

O conceito analítico de crime compreende a estrutura do delito. Quer se dizer que crime é composto por fato típico, ilícito e culpável. Com isso, podemos afirmar que majoritariamente o conceito de crime é tripartite e envolve a análise destes três elementos. (MENDONÇA e DUPRET, 2018, p. 2).

Este processo de criminalização, na grande maioria das situações, é a primeira proposta de solução almejada pelos membros da sociedade quando se deparam com o cometimento de uma espécie de violência e ausência de previsão legislativa tocante a ela, especialmente quando se identificam com a pessoa que foi lesionada, visto que enxergam a criminalização como a maneira mais eficaz para

coibir a repetição da atitude praticada contra o ofendido, impedindo com que venham sofrer da mesma forma que a outra pessoa sofreu.

E a repercussão nas redes sociais do acontecimento envolvendo a digital influencer Mariana Ferrer demonstra esse anseio da população, em razão das milhares de pessoas que se manifestaram em seu favor terem expressado também a necessidade de punição daqueles que presenciaram o seu sofrimento na respectiva audiência e não intervieram, e do agente causador, mediante a criminalização da violência institucional contra a mulher, ao ponto de ser confeccionado dois projetos legislativos almejando os atender.

Vale destacar que, o processo de criminalização não é somente desejado pelos indivíduos da sociedade, mas também pelo próprio ofendido com conduta por surgir dentro do seu ser uma vontade incontrolável e imensa de ver o seu violador ser responsabilizado e conseqüentemente, punido pela brutalidade que foi empregada contra si.

Porém, existe discussão acerca da criminalização da agressão institucional contra a mulher ser uma proposta capaz de resolver os inúmeros problemas que ela provoca para a vítima e para a persecução penal também, apesar de ser inegável que o ato de criminalização da respectiva braveza irá contribuir com o reconhecimento da violência e responsabilização dos seus cometedores, pois haverá um dispositivo normativo prevendo as condutas configuradoras e a sanção penal que deverá ser aplicada nas hipóteses de sua prática, o que poderá diminuir o silêncio e a naturalização da selvageria institucionalizada.

Um dos principais argumentos que pode ser usado para sustentar a criminalização como insuficiente para solucionar a violência institucional como um todo é o fato da agressão examinada ser exercida pelos sujeitos que participam do processo de atendimento dos sujeitos passivos (vítimas) e/ou responsabilização dos sujeitos ativos (infratores) da agressividade anterior exercida contra a sofredora, considerando que a crueldade institucionalizada contra a mulher, ocorre, na grande maioria das vezes, em delegacias e judiciários, em virtude de ser cometida pelas autoridades que trabalham nesses órgãos da persecução penal, fato este que pode impedir a reparação dos danos sofridos pelo ofendido com a prática da aspereza, assim como a punição dos profissionais que a efetuaram em seu desfavor, posto o receio da pessoa violentada em dar início a um procedimento contra esses sujeitos.

Jarluany Emiliano Ferreira (2021, p. 24) alegou como uma entrave a criminalização do abuso de autoridade a existência de autoridades envolvidas na aplicação da Lei de Abuso de Autoridade, fazendo com que a criação de um crime para evitar o seu cometimento não seja o suficiente, já que as autoridades potencialmente alcançadas por esses crimes participam do processo de responsabilização, e apesar do pesquisador mencionado ter alegado o descrito ao tratar sobre o abuso de autoridade e não sobre hostilidade institucional, este raciocínio pode ser facilmente aplicado a ela.

Outro argumento está relacionado ao caráter subsidiário do Direito Penal, uma vez que estudiosos defendem que o Direito Penal apenas deve atuar, como por exemplo, criminalizando determinados comportamentos e aplicando sanções penais aos seus executores, quando as outras áreas do Direito não forem capazes de resolver o conflito existente, tendo em mente que a intervenção proporcionada pelo Direito Penal atinge aqueles submetidos a ela de forma gravíssima, pois na realidade o sistema penal apresenta a violação de inúmeros direitos fundamentais aos seres humanos, na medida em que, normalmente, alcança os indivíduos que compõem grupos vulneráveis, favorecendo a impunibilidade dos outros.

É fundamental destacar que, os agentes da violência institucional contra a mulher são profissionais que não pertencem aos grupos hipossuficientes.

Destarte, esta área do Direito não deve ser chamada para atender aos anseios da sociedade quando expressarem soluções rápidas e não eficazes, ainda que a solução desejada seja tornar crime algum ato, sob pena da denominada função simbólica do Direito Penal ser caracterizada, função esta que não produz efeitos externos, mas tão somente na “cabeça” dos governantes e cidadãos, o que não é o bastante para evitar os danos resultantes da ferocidade institucionalizada.

Victória Katryan de Lima Resende e Marília Montenegro Pessoa de Mello (2013, p. 3) levantaram o argumento acima exposto ao debaterem sobre o Direito Penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher afirmando que o Direito Penal tem como objetivo a proteção de bens jurídicos, porém, essa proteção de valores relevantes tem natureza subsidiária por supor a atuação principal de medidas de proteção mais eficazes do Estado. Também que, no processo de criminalização, se constata realmente que a posição social do autor, é integrada por indivíduos

vulneráveis e selecionados com base em estereótipos, preconceitos e mecanismos ideológicos dos agentes de controle social. E que observando a realidade punitiva é possível perceber que o sistema penal apresenta cotidianamente violações aos direitos humanos, razão pela qual ao invés de diminuir o conflito, novos problemas são criados, mormente quando os valores do sistema são contrários aos pretendidos pelas mulheres violentadas.

Não obstante, as citadas autoras (RESENDE e MELLO, 2013, p. 4) declaram que o aumento da vontade de punir da sociedade varia de acordo com o ambiente político-econômico e social, já que dependendo do ambiente atual a mesma pode ser manipulada a exigir soluções céleres para as situações, fazendo com que o poder político ceda ao populismo inoperante, atribuindo ao sistema penal o exercício de garantir a segurança e a estabilidade através da repressão, ocasionando uma falsa impressão de que se reduziu a complexidade do problema ou que se alcançou alguma solução. Ao final que, a intervenção do Estado através do Direito Penal, tão almejada pela sociedade, não proporcionou uma redução dos conflitos domésticos e familiares contra a mulher, devido à atuação do sistema ter recaído sobre classes mais frágeis, sendo assim, indiferentes à estrutural, até mesmo, colaborando com a impunidade dos que estão vinculados às relações de poder.

E, conforme se extrai das palavras usadas pelas estudiosas, a inadequada aplicação do Direito Penal, por meio do aumento da criminalização de novas condutas, acabou não prevenindo a ocorrência de novas infrações penais, sobretudo pela violência não ter sido compreendida de forma profunda e os interesses das vítimas não terem sido levados em conta no processo.

Ademais, Thatyelle Thereza Moura da Silva confirma o arguido ao transcrever em seu trabalho científico as palavras de Fernanda Martins:

(...) os conflitos mesmo quando criminalizados continuam a circundar no âmbito social das instituições, principalmente na esfera privada das relações sociais, tendo em vista que a sua judicialização através de leis, não significa que esses atos irão acabar, ou erradicar, pelo contrário, o que irá acontecer é apenas uma falsa sensação simbólica de proteção que é dada pelo direito penal, expandindo assim, apenas para o âmbito jurídico o problema sem uma solução efetiva. (SILVA Apud MARTINS, 2018).

Deste modo, considerando que a criminalização de condutas ocorre, em sua grande maioria, para atender, puramente, aos pedidos da população e não

observando a causa do problema, bem como visando colocar fim a sua estrutura, é fundamental a verificação da necessidade da sua adoção, da impossibilidade de aplicação de outra alternativa ou da oportunidade dessa medida ser cumulada com outra, a fim de que os danos provocados pela agressividade institucional contra a mulher sejam cessados ou diminuídos.

4.2 A capacitação dos profissionais

A capacitação dos profissionais é uma proposta exibida como solução para a crueldade institucional contra a mulher, cuja aplicação é muito defendida, não sofrendo grandes críticas, ao contrário do que acontece com relação a primeira proposta (criminalização dos atos) apresentada, justamente pelo motivo dessa não só identificar a causa do problema da espécie de selvageria em questão, mas também almejar o combate do problema desde a sua estrutura.

Tal proposta se baseia no conceito de violência institucional, porque, considerando que a agressão em foco é aquela exercida pelos profissionais de determinada instituição pública ou privada que, ao terem contato com a pessoa violentada anteriormente, provocam novos danos ou agravam aqueles existentes, se detecta que a braveza institucionalizada é resultado da conduta (ação ou omissão) desses profissionais que não estão preparados para atenderem de forma preventiva e reparadora as pessoas que os procuram em estado de fragilidade.

Por esse motivo, de acordo com Lorena Rodrigues de Jesus e Rita de Cássia Cronemberg Sobral (2017, p. 11), a formação e capacitação dos profissionais, que atuam em instituições voltadas ao atendimento de pessoas, deveria estar baseada na perspectiva dos direitos humanos e da violência de gênero.

Contudo, a qualificação desses profissionais raramente envolve esses aspectos, tendo em vista que o modo de prestar os seus serviços, especificamente quando este envolve o atendimento de mulheres que buscam, por exemplo, delegacias para narrar a hostilidade cometida contra elas, é adquirido na prática, o que significa dizer que, as pessoas que atuam nesses setores, em via de regra, não foram preparadas, inclusive academicamente, para realizarem um atendimento humanizado, razão pela qual a brutalidade institucional contra a mulher se faz corriqueira.

Inobstante, as estudiosas referidas (JESUS e SOBRAL, 2017, p.11) utilizam da perspectiva de Maria Teresa Nobre para concluir que: o descaso, descrédito, preconceito e a discriminação para com as padecentes de aspereza são comportamentos incorporadas na própria cultura na qual esses profissionais são inseridos e foram socializados, fazendo com que a capacitação e a compreensão do fenômeno da violência seja essencial para que haja a ruptura de valores e práticas tradicionalmente internalizadas.

Acrescenta-se que, a adoção da proposta em debate também é defendida por Adriana Ramos de Mello (2012, p. 6/7), em virtude desta alegar que um dos principais obstáculos para o acesso à justiça pelas mulheres vítimas de crueldade está no baixo nível de preparação dos operadores do direito sobre o tema que nos ocupa, devido à escassa capacitação sistemática e ao pouco interesse demonstrado em algumas situações, tornando-se recomendável a inclusão pelos tribunais em seus bancos de dados estatísticas sobre agressão, promoção de cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos e violência de gênero, voltados para magistrados e demais pessoas que integrem o Poder Judiciário e os outros órgãos da persecução penal.

Posto isto, a capacitação desses profissionais deve abranger a transmissão de conhecimento acerca das mais variadas espécies de hostilidade, objetivando que estejam aptos para identificar uma pessoa em situação de agressividade, bem como a aspereza empregada contra a sofrente que precisa dos seus serviços; a instrução a respeito de como proceder com relação a vítima, seja no sistema de saúde ou jurisdição, visando fazer com que se sinta acolhida, ao invés de julgada, e a indicação de quais encaminhamentos devem ser feitos a partir de então, com a finalidade de evitar que padecente seja submetidas a procedimentos dispensáveis.

Do ponto de vista da obra Manual de Capacitação Profissional para Atendimentos em Situações de Violência, organizada por Luísa F. Habigzang (2018, s.p.), a identificação dos tipos de violência e a sua diferenciação colabora com o planejamento e desenvolvimento das ações preventivas e de atendimento às padecentes, dado que cada braveza produz um impacto negativo diverso (alterações cognitivas; desregulação emocional; sentimentos de vergonhas; dificuldades escolares, laborais ou interpessoais; autoimagem negativa; mudanças nos padrões

de sono e alimentação; comportamentos de risco e abandono de atividades prazerosas; lesões física e transtornos psicológicos) em sua qualidade de vida e desenvolvimento. E ainda que, a palavra acolher está relacionado com o modo de se receber alguém e que, apesar da maioria saber o significado dessa palavra, poucos são capazes de efetuar o acolhimento na prática, visto que isto é tratado como algo tão básico que sequer é abordado efetivamente nos cursos de formação dos profissionais que, eventualmente ou diariamente, trabalham com as vítimas de selvageria, embora o acolhimento requeira entendimento teórico e treinamento, ambos obtidos por meio da capacitação profissional, já que somente conhecendo muito bem o fenômeno que o profissional está lidando e colocando em prática estratégias que será possível fazer com que alguém se sinta acolhida através do serviços prestados na respectiva instituição.

Ressalta-se que, o acolhimento pode se manifestar em atos simplórios, como por exemplo, na gentileza e atenção do profissional, na ausência de perguntas invasivas ou desnecessárias, no esclarecimento de dúvidas e explicação dos procedimentos à sofrente, entre outros.

Ademais, em conformidade com a obra aludida e preparada por Luísa F. Habigzang (2018, s.p.), os encaminhamentos devem ser realizados baseados nas redes de proteção disponíveis, redes estas que auxiliam no enfrentamento da violência e que são divididos em âmbitos, sendo eles: saúde (oferecem cuidados em saúde física e mental), assistência social (garantem as necessidades básicas das pessoas em estado de vulnerabilidade e dos seus familiares), justiça (auxiliam na responsabilização dos causadores da agressão e no recuperação daqueles que foram violentados).

A capacitação dos profissionais almejada poderá ser efetivada por meio da Política Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres, criada a partir do Plano Nacional de Política para as Mulheres, plano este confeccionado com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres de 2004 que foi promovida pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em conjunto com o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, posto que tem o intuito de implementar políticas para combater e prevenir as mais complexas e variadas expressões de aspereza, assim como assistir e garantir os direitos das vítimas.

Percebe-se que, como foi descrito em Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011, p. 36), a capacitação dos agentes públicos constitui uma das ações prioritárias do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de modo a assegurar um atendimento qualificado e humanizado às pessoas em situação de violência, impedindo a aspereza institucionalizada e como resultado, a revitimização e a desmotivação das padecentes na prestação desses serviços.

À vista disso, é possível detectar que a proposta de capacitação é uma medida que poderá ser aderida e trazer resultados positivos no sentido de resolução dos problemas gerados pela brutalidade institucional contra a mulher, e esta poderá inclusive ser combinada com a criminalização, caso haja comprovação da imprescindível necessidade de aplicação desta última.

4.3 A adequação dos meios e métodos

A adequação dos meios e métodos usados na persecução penal de infrações em que há o emprego de agressão contra a mulher é outra proposta levantada como solução para a ferocidade institucionalizada exercida contra a mulher, principalmente quando esses “meios e métodos” aos quais a sofrente é submetida são desnecessários e/ou invasivos e por conseguinte, os causadores da revitimização e da desmotivação das sofrentes, dado que ambos são as principais consequências da violência institucional em debate.

Não é à toa que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo em Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (2020, p. 38), a exaustiva repetição do relato sobre a hostilidade sofrida, a morosidade e a descontinuidade do atendimento podem levar a padecente a reviver a situação de crueldade ou outras situações que geram sofrimento.

E este fenômeno tratado pelo Ministério Público Estadual é captado de maneira especial nas hipóteses em que a crueldade sexual, provocada mediante o cometimento de qualquer um dos crimes contra a dignidade sexual, estiver presente, já que os seus sujeitos passivos possuem o mais íntimo do seu ser (o seu corpo e a sua alma) ofendidos pela conduta criminosa empregada pelos sujeitos ativos, o que, ocasiona em traumas e transtornos que são despertados com as condutas

afiguradoras da violência institucional, em razão da capacidade desses atos de lesionar direitos essenciais, fazendo com que retornem ao instante em que se deu a violência, ou aos momentos em que vivenciou os efeitos da brutalidade empregada contra a sua pessoa, como por exemplo, no parto da gravidez indesejada; na realização do aborto; no tratamento da infecção sexualmente transmissível que adquiriu com a barbárie sexual; no comportamento suicida que teve; no transtorno de pânico ou dificuldade para dormir, resultando enorme sofrimento novamente a elas.

Salienta-se que, se faz necessário estabelecer que submeter a pessoa constrangida sexualmente a contar sobre a aspereza sofrida cinco ou seis vezes para diversos profissionais que atuam na investigação criminal é um dos exemplos mais comuns de prática desnecessária e invasiva que assola a persecução penal de delitos desta natureza até os dias atuais, bem como fazer questionamentos acerca da vida pregressa da pessoa violada com o propósito, ainda que implícito, de tentar justificar a hostilidade exercida contra ela, culpando-a e ao mesmo tempo, amenizando a responsabilidade do seu agressor.

Como se não fosse o suficiente o descrito acima para demonstrar a existência dessas práticas que, ao invés de servirem pelos profissionais como meios e métodos assecuratórios, atuam afrontando direitos básicos, podemos elencar como um outro exemplo atender as vítimas em espaços que não permita uma assistência humanizada, e não transmitir, de forma precisa e adequada, às pessoas em estado de lesividade as informações que precisam.

Na obra “O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres: Relatório” do Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019, p. 63/67) ocorreu o desenvolvimento de uma pesquisa de campo e esta teve como resultado a identificação de diversas atitudes caracterizadoras da intitulada violência institucional contra as mulheres no decorrer da aplicação da Lei Maria da Penha, atitudes estas que podem ser encontradas na aplicação de outras legislações que possuem a finalidade de proteger mulheres. As atitudes apontadas foram: a) O constrangimento público das mulheres vítimas de violência causado pelos servidores; b) A inobservância do direito das padecentes de não permanecerem na presença de seus agressores, uma vez que não foi percebida qualquer preocupação em perguntar se as vítimas se sentiam confortáveis em permanecerem na sala junto com os seus

agressores; c) A diferença de tratamento; d) O atraso para o início das audiências designadas; e) A pressa dos servidores em encerrar o ato, evidenciada por falas aceleradas, sem espaço para pausa ou dúvidas; f) A restrição da fala das mulheres violentadas; g) A repetição do depoimento das sofrentes devido a problemas técnicos e h) A falta de atenção com relação ao depoimento dessas mesmas sofrentes.

E considerando todos os comportamentos narrados, muitos estudiosos são adeptos a essa proposta pelo motivo de que a adequação dos meios e métodos, ainda que consistente apenas na abolição ou alteração dos exemplos descritos, ser capaz de cooperar com a diminuição da agressividade institucional contra a mulher ou até mesmo, com o seu fim, haja vista que as padecentes não terão mais pavor, aflição ou desconfiança em recorrer às instituições, pois esses sentimentos são motivados, na avassaladora maioria das vezes, pelos comportamentos que as colocam na posição de vítimas pela segunda vez.

Para mais, de acordo com o Ministério da Justiça em Violência contra a mulher e as práticas institucionais (2015, p. 105), a criação de espaços voltados aos procedimentos de atendimento, onde a mulher possa se sentir segura e confortável, com a presença somente de profissionais envolvidos na escuta de seu relato e sem a interferência de terceiros que não estejam atuando no seu acolhimento, além da preservação da sua privacidade, mediante um atendimento individual e não em ambientes coletivos, de modo a não causar constrangimento neste momento tão delicado, são medidas que podem ser adotadas e que atendem da proposta de adequação dos meios e métodos da persecução penal.

Em face disso, é possível observar que, embora esta terceira proposta analisada seja dotada de simplicidade, é profundamente qualificada para provocar resultados positivos com relação ao combate e enfrentamento da violência institucional em sentido amplo, também de suas subespécies, principalmente se for combinada com outras alternativas, sejam uma das duas propostas anteriores ou outras que estão surgindo conforme a violência institucional vai sendo descoberta e discutida, objetivando prestar efetivo auxílio administrativo ou jurídico às sofrentes, independentemente do seu sexo, da modalidade de violência praticada contra a sua pessoa, do seu comportamento ou da sua vida pregressa.

5 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que a violência institucional como um todo é uma espécie de agressividade muito pouco discutida, embora gravíssima pelo motivo de ser realizada pelos servidores de instituições que deveriam servir como um sistema de proteção e reparação para os seus usuários.

E ainda que, a braveza institucionalizada é dificilmente reconhecida por suas sofrentes não conhecerem essa categoria de crueldade; por ser perpetrada pelos profissionais de mecanismos públicos, via de regra, e em especial, por se expressar nas mais variadas e banais formas possíveis, além de ser legitimada e silenciada pelos profissionais que a cometem e em situações muito raras, quando as pessoas são dotadas de conhecimento suficiente acerca dessa hostilidade institucional, pelas suas próprias vítimas.

Posto que, a aspereza institucional tem uma subespécie chamada de violência institucional contra a mulher e que essa contribui negativamente com a diminuição e extinção de outras espécies de agressão, principalmente a de gênero que é, geralmente, praticada contra o sexo feminino e que abarca muitas outras modalidades de selvageria, como por exemplo: a familiar e doméstica.

Não obstante, a brutalidade institucional contra a mulher é a subespécie da violência institucionalizada mais habitual, e isto pode ser justificado pelo patriarcado e o machismo estarem presentes na cultura social, estruturando, legitimando e reproduzindo toda crueldade pela qual as mulheres são submetidas.

Por sua vez, averigua-se que a violência institucional contra a mulher pode estar presente no âmbito da persecução penal de crimes contra a dignidade sexual, podendo ser levantado desse assunto duas justificativas, sendo elas: a ausência de preparo adequado dos profissionais relativo ao atendimento das pessoas em estado de fragilidade que procuram as instituições e a presença de discriminações pelos servidores desses mecanismos que são manifestadas durante a sua prestação de serviços em desfavor da padecente.

E que, existem impactos da existência de aspereza institucional, bem como da violência institucionalizada contra a mulher, na persecução penal, impactos muito preocupantes, sendo os dois centrais: revitimização (vitimização secundária) e desmotivação relativa à instauração processual.

Ademais que, a revitimização poderia ser amenizada por meio da adoção do depoimento especial tratado pela Lei nº 13.431/17 e desmotivação da vítima a respeito da persecução penal gera inúmeros problemas a instauração processual, problemas estes que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.718/18 não foi capaz de extinguir, ao passo que os direitos das vítimas continuando sendo violados.

Por fim, deduz-se que determinadas soluções arguidas pelos estudiosos da braveza institucional contra a mulher e de outras subespécies desta crueldade são e não são capazes de solucionar o enorme problema ocasionado, constatação esta demonstrada mediante a exploração de três propostas de solução: criminalização dos atos configuradores da brutalidade institucional; capacitação dos profissionais que atendem pessoas em estado de violência e adequação dos meios e métodos utilizados durante a persecução penal.

Dado que, a criminalização é o processo que transforma determinada conduta em crime e este processo, no caso da violência institucional contra a mulher, se daria com o envolvimento das autoridades que são os agentes provocadores da agressão em questão, especialmente quando o ambiente de ocorrência dela for delegacias e judiciários. Além disso, o mencionado processo somente pode ser iniciado quando não houver qualquer ofensa ao caráter subsidiário do Direito Penal, o que não se verifica na atual situação.

Quanto a capacitação dos profissionais, não há fortes argumentos contrários, já que a enorme maioria das alegações são favoráveis, considerando que esta proposta de solução visa resolver o problema desde a sua estrutura e existirem formas de proceder sua efetivação. Por exemplo, a Política Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres confeccionada tendo como base o Plano Nacional de Política para as Mulheres, vislumbrando o implemento de políticas para o combate e prevenção de inúmeras espécies de violência, inclusive da institucionalizada.

Por outro lado, a adequação dos meios e métodos empregados na persecução penal é uma proposta de solução muito defendida pelos estudiosos

também, visto que é uma das maneiras mais eficazes para a extinção, ou ao menos, diminuição da agressividade institucional, em razão de impedir sentimentos que geram desconfiança nas instituições.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Alberto Carvalho. **MULHERES, VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AS DIFICULDADES NO ACESSO ÀS PROTEÇÕES JUDICIAIS DA LEI MARIA DA PENHA**. Florianópolis: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), 2017. Disponível em: file:///C:/Users/edian/Downloads/MULHERES_VIOLENCIA_DE_GENERO_E_AS_DIFICU.pdf. Acesso em: 24 mai. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 86.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BALBINOTTI, Izabele. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO EXPRESSÃO DO PATRIARCADO E DO MACHISMO**. Florianópolis: Revista da ESMESC, v. 25, 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191>. Acesso em: 21 mar 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: RELATÓRIO**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 07 out. 2021.

BUENO, Luciane. **O DEPOIMENTO ESPECIAL EM FACE DA LEI Nº 13431/2017**. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, 2017. Disponível em: https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5423/LUCIANE_BUENO-monografia%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 mai. 2021.

CAVALCANTI, Eliane Cristina Tenório; OLIVEIRA, Rosane Cristina de. **POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**. Revista de Pesquisa Interdisciplinar, 2019. Disponível em: <https://cfp.revistas.ufcg.edu.br/cfp/index.php/pesquisainterdisciplinar/article/view/194>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CORTES, Janaina. SILVEIRA, Thiago. DICKEL, Flávio. NEUBAUER, Vanessa. **A EDUCAÇÃO MACHISTA E SEU REFLEXO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL**. XVII Seminário Internacional de Educação no Mercosul, 2015.

Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/A%20EDUCACAO%20MACHISTA%20E%20SEU%20REFLEXO%20COMO%20FORMA%20DE%20VIOLENCIA%20INSTITUCIONAL.PDF>. Acesso em: 26 mai. 2021.

COSTA, Marta Rios Alves Nunes da. **Patriarcado, violência, injustiça – sobre as (im)possibilidades da democracia**. Debate Feminista, v. 54, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0188947817300300>. Acesso em: 14 mar. 2021.

CHAI, Cássius Guimarães. SANTOS, Jéssica Pereira dos. CHAVES, Denisson Gonçalves. **VIOLENCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: O PODER JUDICIÁRIO, DE PRETENSO PROTETOR A EFETIVO AGRESSOR**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf>. Acesso em: 21 mai. 2021.

DINIZ, Debora. **A marca do dono**. O Estado de S. Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-marca-do-dono,1094960>. Acesso em: 03 jun. 2021.

FLEURY, Sonia. BICUDO, Valéria. RANGEL, Gabriela. **Reacciones a la violencia institucional: estratégias de los pacientes frente al contraderecho a la salud en Brasil**. Buenos Aires: SALUD COLECTIVA, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/scol/2013.v9n1/11-25/es>. Acesso em: 21 mai. 2021.

Ferreira, Jarluany Emiliano. **Os percursos da violência institucional: da lei de abuso de autoridade ao caso Mariana Ferrer**. Universidade Federal Rural do Semi-Árido, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/6478/1/JarluanyEF_ART.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

HABIGZANG, Luísa F. **Manual de capacitação profissional para atendimentos em situações de violência**. Porto Alegre: PUCRS, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/edian/Downloads/Livro.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

HENRIQUE, Amanda Karen. **A REPERCUSSÃO NA AÇÃO PENAL INCONDICIONADA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**. UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, 2019. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/5156/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

IMBIRIBA, Camila de Fátima Santos. ALCOLUMBRE, Shelley Macias Primo. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA ÀS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13.431/2017**. Revista de Direito FIBRA Lex, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/edian/Downloads/132-436-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

JESUS, Lorena Rodrigues de. SOBRAL, Rita de Cássia Cronemberg.

CULPABILIZAÇÃO DA MULHER: A PERSPECTIVA DE POLICIAIS DE UMA DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER. Revista Ártemis, 2017. Disponível em:

https://media.proquest.com/media/hms/PFT/1/YcktG?_s=bOMoAkfST3eaHOL9en0FPBp4qz4%3D. Acesso em: 28 ago. 2021.

KRONBAUER, José Fernando Dresch. Meneghel, Stela Nazareth. **Profile of gender violence by intimate partners.** Revista Saúde Pública, 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.org/pdf/rsp/2005.v39n5/695-701/en>. Acesso em: 24 mai. 2021.

LADEIA, Priscilla Soares dos Santos; MOURÃO, Tatiana Tscherbakowski; MELO, Elza Machado de. **O silêncio da violência institucional no Brasil.** 8 ed. Belo Horizonte: Revista Médica de Minas Gerais, 2016. Disponível em:

<http://rmmg.org/artigo/detalhes/2186>. Acesso em: 13 mar. 2021.

LISBOA, Teresa Kleba. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO, POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E O PAPEL DO SERVIÇO SOCIAL.** Brasília:

Temporalis, 2014. Disponível em: [file:///D:/Downloads/6543-Texto%20do%20artigo-19958-1-10-20140830%20\(2\).pdf](file:///D:/Downloads/6543-Texto%20do%20artigo-19958-1-10-20140830%20(2).pdf). Acesso em: 13 mar. 2021.

MAIA, Laura Rodrigues. CASCAES, Neide. **A cultura do machismo e sua influência na manutenção dos relacionamentos abusivos.** RIUNI Repositório Institucional, 2017. Disponível em:

<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3896/Laura%20tcc%202%20versao%20final%20pdf.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-H).** São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 104.

MASSULA, Letícia. **A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho.** São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

MELO, Manuel Maria Antunes de. **A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE SUPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.**

Curitiba: Revista de Movimentos Sociais e Conflitos, 2016. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/1518/1982>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. **A importância da Formação dos Operados do Direito em Violência de Gênero e Direitos Humanos, como Instrumento de Acesso à Justiça.** Reio de Janeiro: R. EMERJ, 2012. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_59.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.

MENDONÇA, Ana Cristina. DUPRET, Cristiane. **PENAL PRÁTICA: OAB 2º FASE.** Salvador: JusPODIVM, 2018. Disponível em:

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/2f82b4c7e82a6b0170bc21ec299d3a8c.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos.** - Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1378-mjviolcontramulher52.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. Secretária de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço/Secretaria de Políticas de Saúde** – Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em: 13 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Guia Operacional de Enfretamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/GuiaOperacionalInfanciaMSP.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2021.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. **Perspectivas feministas na criminologia.** João Pessoa: Conpedi, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=459cd7c0d6a30fe0>. Acesso em: 03 jun. 2021.

OLIVEIRA, Ana Paula Reis de. SENA, Chalana Duarte. PAIXÃO, Gilvânia Patrícia do Nascimento. LÍRIO, Josinete Gonçalves dos Santos. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: FACILIDADES E DIFICULDADES RELACIONADAS À ATENÇÃO MULTIPROFISSIONAL.** Feira de Santana: Revista de Saúde Coletiva da UEFS, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/edian/Downloads/2094-14621-2-PB.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2021.

OLIVEIRA, Márcio de; MAIO, Eliane Rose. **“VOCÊ TENTOU FECHAR AS PERNAS?” – A CULTURA MACHISTA IMPREGNADA NAS PRÁTICAS SOCIAIS.** POLÊMICA, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/25199>. Acesso em: 14 mar. 2021.

PEIXOTO, Alberto da Costa Ribeiro. **PROPENSÃO, EXPERIÊNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DA VITIMIZAÇÃO: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS.** Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2012. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/7880/1/TESEAlberto%20Peixoto.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021.

PIMENTEL, Sílvia. SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro – Crime ou “Cortesia”?** Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1998.

RESENDE, Victória Katryn de Lima. Mello, Marília Montenegro Pessoa de. **DESMESTIFICANDO O DIREITO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA**

DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2013. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/42.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SABADELL, Ana Lucia. MUNIZ, Paloma Engelke. **UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MENINAS E MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.** Revista Crítica Penal y Poder, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/edian/Downloads/31884-74847-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/unirio/cchs/ess/Members/vanessa.bezerra/relacoes-de-genero-no-brasil/Genero-%20Patriarcado-%20Violencia%20%20-livro%20completo.pdf/view>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **A Construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.** Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2019, p. 327.

SECRETÁRIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. **REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.** Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em: 29 ago. 2021.

SILVA, Thatyelle Thereza Moura da. **“Criminaliza que resolve”: análise da criminalização da LGBTfobia nos casos de violência lesbofóbica a partir da perspectiva criminológica.** São Luís: Centro Universitário – UNDB, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/edian/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Artigos/THATYELLE%20THEREZA%20MOURA%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2021.

TAQUETTE, Stella. **Mulher adolescente/jovem em situação de violência.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/br000020.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

TARRÍO, Cristina Torrado. MANZANARES, Raquel Castillejo. SALGADO, Cristina Alonso. **MEDIACIÓN EN VIOLENCIA DE GÉNERO.** Revista de Mediación, 2011. Disponível em: <https://revistademediacion.com/wp-content/uploads/2013/10/Revista-Mediacion-7-05.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2021.

VIEIRA, Daniela Koeller Rodrigues; FAVORETO, César Augusto Orazen. **Narrativas em saúde: refletindo sobre o cuidado à pessoa com deficiência e doença genética no Sistema Único de Saúde (SUS).** Botucatu: Interface, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/icse/v20n56/1807-5762-icse-1807-576220150203.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2021.